



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 9/2018**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 9/2018, de iniciativa do Vereador Luciano Pereira dos Santos, institui a data oficial do Outubro Rosa no Município de Nova Venécia.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2018. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo:

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***

Matéria que trata de estabelecer datas comemorativas no calendário oficial do Município de Nova Venécia é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos deflagrar a matéria, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 5º, I, seguindo o comando do art. 30, I, da CF de 88, temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, considerando que se trata de data comemorativa no âmbito municipal.

Tratando-se de dispor de matéria de competência do ente federado local, deve ser cuidada na forma de lei ordinária, na seara do processo legislativo, observado o rol taxativo de espécies normativas, consoante o disposto no art. 59 da CF de 88, de reprodução obrigatória pelos entes federados, respeitadas as espécies que são atribuídas somente à União ou aos Estados membros.

Observa-se assim que a matéria vem a observar os requisitos legais para a devida apreciação e deliberação pelo colegiado, com pressupostos de validade no art. 30, I, da CF e no art. 5º, I, da Lei Orgânica.

Verifica-se que a mensagem da proposição traz as o texto justificado, não havendo necessidade de reprodução ou sustentação quanto, considerando que já é expressa, bastando apenas a remissão.

Deve, portanto, a proposição ser submetida ao crivo do colegiado soberano deste Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Prefeito Municipal.

### **III – VOTO DO RELATOR:**


Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2018.

É o VOTO do RELATOR, na forma do PARECER, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de março de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
RELATOR - Presidente da CLJRF

*Por as conclusões* 

*PELAS ENCLOSURAS* 



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
9/2018**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 9/2018: institui a data oficial do Outubro Rosa no Município de Nova Venécia.
INICIATIVA:	vereador Luciano Pereira dos Santos (PV).
RELATOR:	vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Pereira dos Santos (PV), por unanimidade de seus membros.

Aprovado o parecer do relator na reunião ordinária de 20 de março de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER da Comissão.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 21 de março de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**  
Presidente da CLJRF - RELATOR

  
**JUAREZ OLIOSI (PSB)**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)**  
Membro da CLJRF